**PROCESSO**: **N º** 2000-000235/2017

**INTERESSADO:** MENDONÇA E VAZ LTDA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES:** SOL. PAGAMENTO

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-000235/2017, em 01 (um) volume, com 40 (quarenta) fls., que versam sobre os pagamentos dos serviços prestados aos pacientes constates nas fls. 02/03, referentes aos procedimentos cirúrgicos Urológicos, realizados em dezembro/2016, provenientes de um processo administrativo 2000.18877/2016**.** A solicitação de pagamento a empresa **MENDONÇA E VAZ LTDA** **(CNPJ nº 17.363.555/0001-09)** está orçada em **R$ 70.000,00 (setenta mil reais).**

Nesse sentido, em atendimento, passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO –** Às fls. 05, consta a solicitação para pagamento, cuja o objeto do serviços prestado foi referente Nota Fiscal de serviços nº 681 aos procedimentos cirúrgicos urológicos no mês de dezembro/2016, da lavra do Superintendente de Regulação e Auditoria, D’ NARTE HERMOGENES BASTOS.

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 33/36, consta as cotações onde não existe critérios informando outras empresas. Tendo a empresa e **MENDONÇA E VAZ LTDA** **(CNPJ nº 17.363.555/0001-09)** como vencedora. Foi verificado nos autos processo, que a pesquisa de preços foi realizada posteriormente a realização do serviço, assinado pela ass. Administrativa , Suamy Malta.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**3 – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES –**  Não consta nos autos do processo certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **MENDONÇA E VAZ LTDA** **(CNPJ nº 17.363.555/0001-09).**

**4 – DA NOTA TÉCNICA –** Àsfls. 27/28, verifica-se a Nota Técnica no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, o qual deve ser seguidos nos processos que tratem de pagamento por indenização, conforme cópia anexa.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Nas fls.38, consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária do Exercício de 2018.

**6 – DA AÇÃO JUDICIAL** – Observa-se que não foi acostada aos autos cópia do Mandado de Intimação.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **MENDONÇA E VAZ LTDA** **(CNPJ nº 17.363.555/0001-09),** apresentou a Nota Fiscalde Serviço Eletrônica **nº 681** (fl. 31), datada de 27/11/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pelo Superintendente de Atenção a Saúde- SUAS, José Medeiros dos Santos – datado no dia 13/12/2017.

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 -DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL-** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditória. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a” e “i”.***
2. **DO MANDADO DE INTIMAÇÃO –** Que seja acostada aos autos a cópia do MANDADO DE INTIMAÇÃO .
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$ 70.000,00 (setenta mil reais),** sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber.
4. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa **sejam** acostadas quando do pagamento.
5. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **MENDONÇA E VAZ LTDA** **(CNPJ nº 17.363.555/0001-09)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió, 26 de março de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**